



## **ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0000346-98.2016.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

SUSCITADO: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

AUTOR: Fernando Antônio de Araújo Fernandes, menor representado por seu genitor Antônio Fernandes.

ADVOGADO: Bruna de Freitas Mathieson.

RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE PARA MENOR ASSISTIDO PELO GENITOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, INC. IV, C/C O ART. 208, INC. VII, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO STJ, DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DESTA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.**

1. “Nos termos do art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Vara da Infância e Juventude apreciar ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação de risco”. (TJMG; CONF 1.0000.16.009560-0/000; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 07/06/2016; DJEMG 10/06/2016)

2. “O estatuto da criança e adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver ação civil pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco”. (TJPB; CC 0000347-83.2016.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 31/05/2016; Pág. 12)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito Negativo de Competência n.º 0000346-98.2016.815.0000, em que figuram como Suscitante o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital e Suscitado Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo Suscitante.**

**VOTO.**

O **Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital** suscitou **Conflito Negativo de Competência** para processamento e julgamento da Ação de Obrigação de Fazer promovida por **Fernando Antônio de Araújo Fernandes**, menor representado por seu genitor Antônio Fernandes, em desfavor do **Estado da Paraíba**, por entender que o **Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca** seria o competente para apreciar a demanda, ao fundamento de que a propositura de ação por menor impúbere não autoriza, por si só, o deslocamento da competência para uma das Varas da Infância e Juventude, quando inexistente situação de risco a ser tutelada pelo Juízo especializado.

O Juízo Suscitado prestou Informações, f. 87/88, afirmando ser das Varas da Infância e Juventude a competência absoluta para apreciar as controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos vinculados à criança e ao adolescente.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 91/94, opinando pelo conhecimento do Conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca desta Capital, ora Suscitante.

### **É o Relatório.**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por menor representado por seu genitor, que objetiva compelir o Estado da Paraíba a custear a realização de procedimento cirúrgico no Autor para a correção de Escoliose Lombar Severa.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e os Tribunais de Justiça pátrios<sup>2</sup> possuem

- 1 PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei nº 8.069/1990 (estatuto da criança e adolescente), sendo da competência absoluta do juízo da vara da infância e da juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da vara da infância e da juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O estatuto da criança e adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver ação civil pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.486.219; Proc. 2014/0257334-8; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/12/2014)
- 2 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA SERRANA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR DE IDADE PORTADOR DE DOENÇA NEURODEGENERATIVA. ART. 148, IV DO ECA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Nos termos do art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Vara da Infância e Juventude apreciar ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação de risco. Hipótese na qual a ação principal versa sobre o fornecimento de fórmula de aminoácidos Neocate a criança alérgica à proteína do leite, e, que, portanto, atrai a competência da Vara Especializada. (TJMG; CONF 1.0000.16.009560-0/000; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 07/06/2016; DJEMG 10/06/2016)

sedimentado o entendimento de que, nos termos do art. 148, IV c/c o art. 208, I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>, compete à Vara da Infância e Juventude apreciar ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação de risco, posicionamento que foi recentemente acompanhado por esta Quarta Câmara Especializada Cível, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 0000347-83.2016.815.0000, de relatoria do Exm.º Des. João Alves da Silva, cuja ementa transcrevo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FÁRMACO A CRIANÇA. INTERESSES INDIVIDUAIS PROTEGIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Divergência entre a vara da infância e juventude e a vara da Fazenda Pública. Fornecimento de medicamentos/procedimento cirúrgico. Ação proposta por menor absolutamente incapaz. Questão afeta ao direito individual e indisponível da criança e do adolescente vinculado ao direito fundamental à saúde. Arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, da Lei nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Normas que se sobrepõem às diretrizes de distribuição de competência dadas pelo código de divisão e organização judiciária do Rio Grande do Norte. Princípios da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança. Precedentes do STJ e do órgão pleno desta corte. Competência da vara da infância e da juventude para processar e julgar o feito. (TJRN; CNC 2014.025818-5; Mossoró; Tribunal Pleno; Relª Desª Maria Zeneide Bezerra; DJRN 20/01/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer pela qual se pretende compelir o Município e o Estado ao fornecimento de insumos a crianças portadoras de problemas de saúde. Distúrbios digestivos. Competência absoluta da Vara da Infância e Juventude. Inteligência do art. 148, inc. IV, art. 208, inc. VII e art. 209, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TJSP; CC 0043134-58.2015.8.26.0000; Ac. 8990338; Guaíra; Câmara Especial; Rel. Des. Pinheiro Franco; Julg. 16/11/2015; DJESP 22/01/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. ARTIGO 148 C/C ARTIGO 208, VII, DO ECA. Considerando que se discute o acesso de infante à saúde, a competência é da vara da infância e da juventude. Julgaram o conflito procedente. (TJRS; CC 0111483-06.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 07/05/2015; DJERS 14/05/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECÍFICO A CRIANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Ação proposta por menor absolutamente incapaz. Questão afeta ao direito individual e indisponível da criança e do adolescente. Direito fundamental à saúde. Art. 148, IV, do ECA. Norma que se sobrepõe às diretrizes de distribuição de competência dadas pelo Código de Divisão e Organização Judiciária de Santa Catarina. Competência absoluta firmada na Vara da Infância e da Juventude. Precedentes do STJ. Conflito improcedente. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar as ações fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente (Des. Fernando Carioni)" (TJSC, Conflito de Competência n. 2014.002025-6, de São João Batista, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 18-06-2014). (TJSC; CC 2015.061125-6; Içara; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 29/10/2015; DJSC 10/11/2015; Pág. 465)

3 Art. 148. A justiça da Infância e Juventude é competente para: [...] IV – conhecer das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...] I – de acesso às ações e serviços de saúde;

ADOLESCENTE. PREVISÃO DOS ARTIGOS 148, INCISO IV, E 208, INCISO VII, DO ECA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DO TJPB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, QUAL SEJA O JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Segundo art. 148, IV, do ECA, “a justiça da infância e juventude é competente para [...] conhecer das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”, de modo que são abrangidos em tal dispositivo, inclusive, consoante art. 208, VII, do mesmo diploma, “as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular [...] de acesso às ações e serviços de saúde”. A competência para conhecer e julgar ação de obrigação de fazer voltada ao fornecimento de medicamento necessário a tratamento de criança, a fim de garantir a segurança e o direito digno de acesso aos serviços de saúde, é da vara especializada, que se sobrepõe à regra da competência da Fazenda Pública, por ocasião da inteligência dos artigos 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 171, III, da LOJE. Nesse viés, a jurisprudência perflhada pelo STJ consagra: “as medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da vara da infância e da juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O estatuto da criança e adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver ação civil pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido”1. (TJPB; CC 0000347-83.2016.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 31/05/2016; Pág. 12).

Reforçando tal entendimento, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias da Paraíba, que repete o ECA, fez constar em seu art. 171, III, que compete à Vara de Infância e Juventude conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.

Posto isso, **conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca desta Capital, ora Suscitante, para processar e julgar a presente demanda.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator